

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. José Stédile)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis por representantes comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VI – representantes comerciais inscritos no respectivo conselho regional dos representantes comerciais – CORE.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho realizado por representantes comerciais é de grande relevância para o desenvolvimento da indústria e do comércio nacionais. Com efeito, essa profissão está regulamentada desde 1965 pela Lei

nº 4.886, que foi alterada pela Lei nº 8.420, de 1992. Trata-se de atividade que auxilia o crescimento e a manutenção, sobretudo, de pequenas e médias empresas em início de funcionamento.

O exercício da função de representante comercial demanda a utilização intensiva de veículo para visitas a clientes potenciais. Em quase todas as situações, entretanto, o profissional é obrigado a usar o automóvel próprio, gerando custos demasiadamente onerosos. Esse fato, além de sobrecarregar as finanças do trabalhador, torna-se um obstáculo para entrada de novos profissionais no mercado.

Visando minorar esses problemas, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de desonerar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de automóveis por representantes comerciais. Nossa intenção é estender a essa categoria o mesmo incentivo que hoje é concedido a taxistas. Para isso, nossa proposta incluiu o inciso VI no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que trata do referido benefício.

Nada mais justo, vez que ambas funções utilizam o carro de forma intensiva. Trata-se apenas de garantir a isonomia de tratamento entre dois relevantes ofícios.

Essa iniciativa, inclusive, não é nova. Já existe legislação semelhante em relação a tributos estaduais, reconhecendo a importância do trabalho realizados por esses profissionais. O Estado de Goiás, por exemplo, concedeu, em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a mesma isenção que sugerimos para o IPI na aquisição de veículo novo.

Assim, o presente Projeto de Lei caminha no sentido de tornar nosso Sistema Tributário mais justo e racional. Por essa razão, estou certo que contarei com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE